



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 37ª (TRIGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2024.**

Aos 15 (quinze) dias do mês de julho do ano 2024 (dois mil e vinte e quatro), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **37ª (trigésima sétima) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará**, sob a Presidência do Dr. Michel André Bezerra Lima Gradwohl. Presentes à Sessão os Conselheiros Ana Thereza Nunes de Macedo Martins, Eridan Regis de Freitas, Sabrina Andrade Guilhon, Gustavo Beviláqua Vasconcelos, Carlos Eduardo Romanholi Brasil, Hamilton Gonçalves Sobreira. Presente a Procuradora do Estado, Dra. Ana Luísa Sampaio Siqueira. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Edilene Vieira de Alexandria. Iniciada a sessão o Presidente anunciou para aprovação as Resoluções encaminhadas pelo Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, referente ao processo nº 1/6456/2018; pela Conselheira Eridan Regis de Freitas, referente ao processo nº 1/1781/2015; pelo Conselheiro Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia, referentes aos processos nº 5173580/2016, 1/3773/2019 e 1/3813/2016; pela Conselheira Sabrina Andrade Guilhon, as Resoluções referentes aos processos nº 1/3376/2016 e 1/4127/2016; pela Conselheira Maria Catarina Linhares Feijão Villa Real Araujo, as Resoluções referentes aos processos nº 1/3462/2019 e 1/3769/2019 e pelo Conselheiro Carlos Eduardo Romanholi Brasil, a Resolução referente ao processo nº 1/593/2022 e o Despacho referente ao processo nº 1/281/2022. Não havendo sugestões de alterações, as Resoluções e o Despacho foram **APROVADOS**. Em seguida foram anunciados para julgamento o **Processo de Recurso nº 1/051/2018 – Auto de Infração: 1/201717106. Recorrente: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: ERIDAN REGIS DE FREITAS. Decisão: a 4ª Câmara, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve: 1. Quanto à nulidade do auto de infração em razão de que o levantamento fiscal teria utilizado uma metodologia simplista e dados divergentes dos informados pelo contribuinte: a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta a nulidade suscitada tendo em vista que o contribuinte apresentou apenas um item como exemplo de divergência e, ainda assim, a divergência apontada não foi com a EFD, mas com um sistema de controle interno da empresa, bem como por a metodologia de levantamento fiscal de estoque estar prevista na legislação do ICMS e ser amplamente utilizada nas auditorias fiscais de ICMS; 2. Quanto à decadência parcial, referente ao período de janeiro a outubro de 2012: por voto de desempate da presidência, a 4ª Câmara afasta a decadência, por considerar que, na imputação da conduta irregular de omitir saídas não há a declaração das operações omitidas ao Fisco, não havendo, portanto, o que homologar e, ainda, considerando que auto de infração é lançamento de ofício nos termos do art. 149, V do CTN, atraindo a aplicação do art. 173, I do mesmo diploma, o que afasta a decadência no caso concreto. Vencidos os Conselheiros Gustavo Beviláqua Vasconcelos, Carlos Eduardo Romanholi Brasil, Hamilton Gonçalves Sobreira que entenderam que, como houve a declaração de outras operações referentes ao período e houve também recolhimento do tributo, é o caso de declarar a decadência do período suscitado em razão da aplicação do art. 150, § 4º do CTN e, considerando ainda que, como o levantamento fiscal foi realizado de forma anual, há dúvida se, no caso concreto, todas omissões de saída de 2012 teriam ocorrido no período decaído, devendo-se declarar, nos termos do art. 112 do CTN, a extinção de todo o crédito tributário lançado referente ao ano de 2012; 3. Quanto ao pedido de diligência fiscal ou perícia: por unanimidade de votos, a 4ª Câmara não acata o pedido, tendo em vista que não foi formulado na forma exigida pela legislação vigente e ainda, sem ter demonstrado a efetiva origem da informação trazida aos autos, bem como por não ter conseguido demonstrar a utilidade da perícia suscitada; 4. Quanto à alegação de inocorrência da omissão de saídas imputada ao contribuinte no auto de infração: a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta a alegação tendo em vista a sua compreensão de que o Laudo Tributário realizado a pedido do julgador singular atendeu aos quesitos formulados e não identificou qualquer equívoco no levantamento fiscal e, considerando, ainda, que o equívoco apontado no levantamento fiscal em sede de Recurso não foi comprovado tendo em vista que foi apresentado um relatório de controle interno o qual não tem força probante perante o Fisco; 5. Quanto à alegação de multa abusiva e confiscatória: a 4ª Câmara decide, por unanimidade de votos, não acolher o argumento da recorrente, por entender que a aplicação da multa se dá em conformidade com a legislação vigente, sendo caso**



de aplicação da Súmula nº 11 do Conat e do art. 62 da Lei nº 18.185/22 que vedam ao julgador administrativo afastar a aplicação de norma vigente sob o fundamento de inconstitucionalidade. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, conhece do Recurso Ordinário, nega-lhe provimento e confirma a decisão de **PROCEDÊNCIA** da autuação fiscal exarada em 1ª Instância. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Presente para acompanhar o julgamento do processo, o advogado representante da recorrente, Dr. Ernando Garcia. Esse processo teve sua ordem de julgamento alterada de segundo para primeiro. **Processo de Recurso nº 1/1237/2017 – Auto de Infração: 1/201626462. Recorrentes: FILATI INDÚSTRIA DE MALHAS S/A e CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorridos: AMBOS. Conselheiro Relator: GUSTAVO BEVILÁQUA VASCONCELOS. Decisão:** a 4ª Câmara, após conhecer do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário interpostos, resolve: **1. Quanto à nulidade do auto de infração por falta de clareza:** a 4ª Câmara, por maioria de votos, declara a nulidade suscitada tendo em vista que, nos autos, não consta a informação sobre qual foi a metodologia adotada pela autoridade fiscal autuante para chegar aos valores que entendeu como adequados para serem considerados nos inventários, partindo dos valores informados pelo contribuinte na EFD. Vencidas a Conselheira Eridan Regis de Freitas que entendeu não ser caso de nulidade, por considerar que a autoridade fiscal autuante justifica a adoção de valores de inventários diferentes do informado pelo contribuinte em sua EFD e a Conselheira Sabrina Andrade Guilhon que entende ser caso de nulidade, porém motivada pelo fato de que a autoridade fiscal autuante não utilizou os valores informados pelo contribuinte na sua EFD; **2. Quanto à natureza da nulidade:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, entende se tratar de nulidade de natureza MATERIAL, por falta de clareza, em conformidade com o art. 3º, inc. I do Provimento 002/2023 do CONAT. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, conhece do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário, dá-lhes provimento e julga **NULO** de natureza MATERIAL o auto de infração. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral, o advogado representante da recorrente, Dr. Ivan Lima Verde Júnior. Esse processo teve sua ordem de julgamento alterada de primeiro para segundo. **Processo de Recurso nº 1/255/2021 – Auto de Infração: 2/202010334. Recorrente: PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: SABRINA ANDRADE GUILHON. Decisão:** a 4ª Câmara, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto à nulidade por erro na capitulação legal, em razão de que o auto de infração teria indicado dispositivos que estariam revogados na época dos fatos:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta a nulidade por considerar que, ainda que os dispositivos estivessem revogados, os fatos estão claros e, de acordo com a legislação processual vigente, é possível aos julgadores fazerem a adequação, tanto da penalidade quanto dos dispositivos infringidos, aos fatos relatados na imputação fiscal, conforme art. 91, § 6º da Lei nº 18.185/2023; **2. Quanto à improcedência do auto de infração por não haver, no caso concreto, hipótese de inidoneidade do documento fiscal:** a 4ª Câmara, por voto de desempate da presidência, afasta a improcedência do auto de infração tendo em vista que, até o presente momento, a declaração de desconhecimento da operação permanece registrada no documento fiscal eletrônico, inclusive impossibilitando o registro da entrada das respectivas mercadorias no destinatário, seja a título de uso/consumo, ou para comercialização, ou para ativo imobilizado. Vencidos os Conselheiros Gustavo Beviláqua Vasconcelos, Carlos Eduardo Romanholi Brasil, Hamilton Gonçalves Sobreira que entenderam que, em razão da carta acostada à impugnação (documento 6) e da carta de fiel depositário (documento 7), resta comprovado que a operação a qual se refere o documento fiscal ocorreu de fato, não sendo o caso de inidoneidade; **3. Quanto ao pedido do contribuinte para modificar o valor do ICMS lançado no auto de infração, considerando que já foi destacado, no documento fiscal considerado inidôneo, ICMS com alíquota de 7% em favor do Estado de São Paulo:** a 4ª Câmara, por voto de desempate da presidência, afasta o pedido tendo em vista que, a partir do momento em que o documento fiscal foi considerado inidôneo, a operação de circulação da mercadoria que se seguiu é realizada de forma interna, devendo-se aplicar a alíquota interna. Ademais, considerar o valor de 7% destacado no documento fiscal declarado inidôneo, representaria considerar que, ao menos em parte, o documento seria válido, o que não é cabível já que foi declarado inidôneo. Vencidos os Conselheiros Gustavo Beviláqua Vasconcelos, Carlos Eduardo Romanholi Brasil, Hamilton Gonçalves Sobreira que entendem que, como na operação interestadual a que se refere o documento fiscal declarado inidôneo já foi destacado ICMS com a alíquota de 7%, caberia ao Estado do Ceará lançar apenas o valor do ICMS referente ao diferencial de alíquotas; **4. Quanto à alegação de multa abusiva e confiscatória:** a 4ª Câmara decide, por unanimidade de votos, não acolher o argumento da recorrente, por entender que a aplicação da multa se dá em conformidade com a legislação vigente, sendo caso de aplicação da Súmula nº 11 do Conat e do art. 62 da Lei nº 18.185/22 que vedam ao julgador administrativo afastar a aplicação de norma vigente sob o fundamento de inconstitucionalidade. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, conhece do Recurso Ordinário, nega-lhe provimento e confirma a decisão de **PROCEDÊNCIA** da autuação fiscal exarada em 1ª Instância. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Presente para



sustentação oral por meio de videoconferência, a advogada representante da recorrente, Dra. Carolina Simões Motta. Esse processo foi julgado em conjunto com o processo nº 1/254/2021, Auto de Infração nº 202010337. **Processo de Recurso nº 1/254/2021 – Auto de Infração: 2/202010337. Recorrente: PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: ANA THEREZA NUNES DE MACEDO MARTINS. Decisão:** a 4ª Câmara, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto à nulidade por erro na capitulação legal, em razão de que o auto de infração teria indicado dispositivos que estariam revogados na época dos fatos:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta a nulidade por considerar que, ainda que os dispositivos estivessem revogados, os fatos estão claros e, de acordo com a legislação processual vigente, é possível aos julgadores fazerem a adequação, tanto da penalidade quanto dos dispositivos infringidos, aos fatos relatados na imputação fiscal, conforme art. 91, § 6º da Lei nº 18.185/2023; **2. Quanto à improcedência do auto de infração por não haver, no caso concreto, hipótese de inidoneidade do documento fiscal:** a 4ª Câmara, por voto de desempate da presidência, afasta a improcedência do auto de infração tendo em vista que, até o presente momento, a declaração de desconhecimento da operação permanece registrada no documento fiscal eletrônico, inclusive impossibilitando o registro da entrada das respectivas mercadorias no destinatário, seja a título de uso/consumo, ou para comercialização, ou para ativo imobilizado. Vencidos os Conselheiros Gustavo Beviláqua Vasconcelos, Carlos Eduardo Romanholi Brasil, Hamilton Gonçalves Sobreira que entenderam que, em razão da carta acostada à impugnação (documento 6) e da carta de fiel depositário (documento 7), resta comprovado que a operação a qual se refere o documento fiscal ocorreu de fato, não sendo o caso de inidoneidade; **3. Quanto ao pedido do contribuinte para modificar o valor do ICMS lançado no auto de infração, considerando que já foi destacado, no documento fiscal considerado inidôneo, ICMS com alíquota de 7% em favor do Estado de São Paulo:** a 4ª Câmara, por voto de desempate da presidência, afasta o pedido tendo em vista que, a partir do momento em que o documento fiscal foi considerado inidôneo, a operação de circulação da mercadoria que se seguiu é realizada de forma interna, devendo-se aplicar a alíquota interna. Ademais, considerar o valor de 7% destacado no documento fiscal declarado inidôneo, representaria considerar que, ao menos em parte, o documento seria válido, o que não é cabível já que foi declarado inidôneo. Vencidos os Conselheiros Gustavo Beviláqua Vasconcelos, Carlos Eduardo Romanholi Brasil, Hamilton Gonçalves Sobreira que entendem que, como na operação interestadual a que se refere o documento fiscal declarado inidôneo já foi destacado ICMS com a alíquota de 7%, caberia ao Estado do Ceará lançar apenas o valor do ICMS referente ao diferencial de alíquotas; **4. Quanto à alegação de multa abusiva e confiscatória:** a 4ª Câmara decide, por unanimidade de votos, não acolher o argumento da recorrente, por entender que a aplicação da multa se dá em conformidade com a legislação vigente, sendo caso de aplicação da Súmula nº 11 do Conat e do art. 62 da Lei nº 18.185/22 que vedam ao julgador administrativo afastar a aplicação de norma vigente sob o fundamento de inconstitucionalidade. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, conhece do Recurso Ordinário, nega-lhe provimento e confirma a decisão de **PROCEDÊNCIA** da autuação fiscal exarada em 1ª Instância. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral por meio de videoconferência, a advogada representante da recorrente, Dra. Carolina Simões Motta. Esse processo foi julgado em conjunto com o processo nº 1/255/2021, Auto de Infração nº 202010334. **Processo de Recurso nº 1/3374/2016 – Auto de Infração: 1/201617452. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorrido: METALMECÂNICA MAIA LTDA. Conselheiro Relator: HAMILTON GONÇALVES SOBREIRA. Decisão:** a 4ª Câmara, após conhecer por unanimidade do Reexame Necessário interposto, resolve: **1. Quanto à nulidade material suscitada em razão de erro nos critérios material e quantitativo ao serem incluídos no levantamento fiscal três documentos fiscais em que as respectivas operações interestaduais efetivamente ocorreram, suscitada em sede de impugnação:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta a nulidade suscitada tendo em vista sua compreensão de que a inclusão das notas fiscais não afeta a metodologia adotada no levantamento fiscal, sendo passível, inclusive, de correção; **2. Quanto ao pedido de exclusão dos sócios da condição de corresponsáveis no auto de infração, suscitada em sede de impugnação:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara não atende ao pedido por entender que não há imputação de responsabilidade no caso concreto, mas apenas a indicação dos nomes passíveis de serem indicados como responsáveis em eventual execução fiscal após procedimento de análise a ser realizado pela Procuradoria Geral do Estado; **3. Quanto ao pedido, suscitado em sede de impugnação, para que sejam excluídas do auto de infração as notas fiscais às quais se refere o auto de infração nº 2016.17445, pedido que já foi analisado em julgamento de 1ª Instância no auto de infração ora em julgamento, a partir do resultado da perícia realizada, tendo sido decidida a exclusão de três notas fiscais que constam em ambos os autos de infração:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, concorda com a exclusão realizada nos termos da decisão singular, tendo em vista ter sido demonstrada, em sede de perícia, a efetiva ocorrência das operações interestaduais dos três documentos fiscais; **4. Quanto**



ao pedido, suscitado em sede de impugnação, de exclusão do presente auto de infração de notas fiscais que constam no auto de infração nº 2016.17505: a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, não exclui quaisquer das notas fiscais tendo em vista que, conforme consulta ao auto de infração nº 2016.17505 e ao arquivo 11 denominado 'Arquivo Nota Fiscal Eletrônica Saídas Comprovadas sem Atestado', constante no CD acostado ao presente auto de infração, identificou-se que não existem notas fiscais que estejam presentes em ambos os autos de infração; **5. Quanto ao pedido de reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, I, d da Lei nº 12.670/96, suscitado em sede de impugnação:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, não acata por entender que a penalidade apontada no auto de infração é a específica aplicável ao caso concreto. **Em conclusão:** a 4ª Câmara conhece do Reexame Necessário, nega-lhe provimento e confirma a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** exarada em 1ª Instância. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral, o advogado representante da recorrida, Dr. Lucas Nogueira. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 16 (dezesesseis) do mês em curso, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Edilene Vieira de Alexandria, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento.

Michel André Bezerra Lima Gradvohl
PRESIDENTE 4ª CÂMARA

Edilene Vieira de Alexandria
SECRETÁRIA DA 4ª CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 38ª (TRIGÉSIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2024.**

Aos 16 (dezesesseis) dias do mês de julho do ano 2024 (dois mil e vinte e quatro), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **38ª (trigésima oitava) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará**, sob a Presidência do Dr. Michel André Bezerra Lima Gradvohl. Presentes à Sessão os Conselheiros Ana Thereza Nunes de Macedo Martins, Eridan Regis de Freitas, Sabrina Andrade Guilhon, Maria Catarina Linhares Feijão Villa Real Araujo, Alex Konne de Nogueira e Souza, Carlos César Quadros Pierre. Presente a Procuradora do Estado, Dra. Ana Luísa Sampaio Siqueira. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Edilene Vieira de Alexandria. Iniciada a sessão o Presidente anunciou para aprovação a Ata da 37ª Sessão Ordinária. Não havendo sugestões de alterações, a Ata da 37ª Sessão foi **APROVADA**. Em seguida foram anunciados para julgamento o **Processo de Recurso nº 1/469/2015 – Auto de Infração: 1/201501051. Recorrente: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ COELCE. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: ANA THEREZA NUNES DE MACEDO MARTINS. Decisão: Deliberações ocorridas na 20ª Sessão Ordinária realizada em 24/05/2017: “Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e também, por unanimidade de votos, reconhecer o direito do contribuinte aos créditos glosados pela Fiscalização, relativamente à tomada de serviços de transporte intermunicipal de bens do ativo entre suas unidades operacionais e, em ato contínuo, converter o curso do processo em realização de PERÍCIA, para que sejam atendidos os seguintes quesitos: I. Intimar a empresa a comprovar os créditos de serviços de transporte, vinculando com as respectivas operações com bens de ativo, materiais de uso e consumo, e transporte intermunicipal de pessoas; II. Após análise da veracidade das vinculações das operações de serviço de transporte, segregar os valores em três situações, ou seja: com material de uso e consumo, bens de ativo e transporte intermunicipal de pessoas.” (...) Deliberações ocorridas na 76ª Sessão Ordinária realizada em 14/11/2023: “a 4ª Câmara, após conhecer por unanimidade do Recurso Ordinário, resolve: 1. Quanto à nulidade suscitada fundada na alegação de não haver no Termo de Conclusão as informações quanto aos dispositivos legais infringidos, da base de cálculo e da alíquota aplicável: por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a nulidade tendo em vista que a legislação prevê que, no caso de equívoco na informação dos dispositivos legais infringidos, a autoridade fiscal deve realizar a sua retificação, bem como pelo fato de que todos os demais elementos estavam disponíveis e compreensíveis ao contribuinte em outras partes dos autos do processo; 2. Quanto ao pedido de decadência da parte do crédito referente ao mês de janeiro/2010: por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a decadência tendo em vista que, como a ciência do auto de infração ocorreu no transcurso do mês de janeiro de 2015, mesmo utilizando o critério do art. 150, § 4º do CTN, o crédito de ICMS referente ao mês de janeiro de 2010 não teria sido alcançado pela decadência; 3. Quanto ao pedido de extinção parcial pelo pagamento da parte do crédito tributário referente ao ICMS sobre transporte de passageiros: por unanimidade de votos, a 4ª Câmara entende que o crédito referente ao ICMS incidente sobre o transporte de passageiros é indevido e que houve pagamento parcial do crédito tributário pelo contribuinte o qual deve ser considerado em eventual liquidação do crédito tributário após o trânsito em julgado desse processo; 4. Quanto ao direito ao crédito do ICMS incidente sobre transporte de mercadorias de uso e consumo entre unidades do contribuinte: por unanimidade de votos, a 4ª Câmara entende que não há direito ao crédito tendo em vista que há vedação expressa ao presente crédito, conforme art. 65, inc. II do RICMS, tendo que o direito ao crédito sobre o frete acompanha o direito ao crédito da mercadoria transportada. Na sequência, a 4ª Câmara por maioria de votos, resolve converter o curso do julgamento em diligência procedimental ao contribuinte no sentido de intimar o contribuinte a: 1) especificar quais dos conhecimentos de transporte a que se refere o auto de infração correspondem a transportes de item do Ativo Imobilizado, identificando: 1.a) o número do conhecimento de transporte; 1.b) o valor do ICMS destacado nesse conhecimento de transporte; 1.c) o item transportado que consta no campo “natureza” ou “natureza da carga” ou “natureza conteúdo” do Conhecimento de Transporte, fundamentando a classificação desses itens como bens do Ativo Imobilizado. Vencida a Conselheira Dalcília Bruno Soares por entender que a empresa não**



trouxe aos autos provas de que transportou bens de Ativo Imobilizado, conforme Laudo Pericial.” (...) Retornando à pauta de julgamento nessa data (16/07/2024): 4ª Câmara resolve: **1. Quanto à nulidade, suscitada em sustentação oral, por erro de direito em razão de que teriam sido aplicadas restrições referentes ao crédito em operações com mercadorias quando os créditos em questão, na realidade, se referem a prestação de serviço de transporte:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara não acata a nulidade suscitada tendo em vista a sua compreensão de que erro na interpretação e na aplicação da norma por parte da autoridade fiscal autuante não tem o condão de gerar nulidade, sendo questão de mérito, bem como o direito às três modalidades de crédito a que se refere o auto de infração já foram analisadas pela Câmara e/ou reconhecidas pelo contribuinte em outras sessões de julgamento já realizadas; **2. Quanto ao pedido de diligência procedimental:** a 4ª Câmara, por maioria de votos, entende por novamente converter o curso do julgamento do processo em realização de diligência procedimental no sentido de intimar o contribuinte a: 1) especificar quais dos conhecimentos de transporte a que se refere o auto de infração correspondem a transportes de pessoas, identificando: 1.a) o número do conhecimento de transporte; 1.b) o valor do ICMS destacado nesse conhecimento de transporte; 2) especificar quais dos conhecimentos de transporte a que se refere o auto de infração correspondem a transporte de item do Ativo Imobilizado, identificando: 2.a) o número do conhecimento de transporte; 2.b) o valor do ICMS destacado nesse conhecimento de transporte; 2.c) o item transportado que consta no campo “natureza” ou “natureza da carga” ou “natureza conteúdo” do Conhecimento de Transporte, fundamentando a classificação desses itens como bens do Ativo Imobilizado; 2.d) identificar se o item do Ativo Imobilizado foi utilizado em iluminação pública ou em expansão de rede em que houve participação financeira do consumidor. Vencidos a Conselheira Ana Thereza Nunes de Macedo Martins e o Conselheiro Alex Konne de Nogueira e Souza que votaram contrários à realização de diligência procedimental por entenderem que não seria útil à solução do mérito do processo, bem como em razão da resposta dada pelo contribuinte durante a realização da perícia demandada por esta Câmara em 2017. Fica designada para elaborar o despacho de diligência procedimental, a Conselheira Eridan Regis de Freitas que proferiu o primeiro voto vencedor divergente. **Em conclusão:** a 4ª Câmara decide converter o curso do processo em **DILIGÊNCIA PROCEDIMENTAL**. Decisão em acordo com a manifestação da Procuradoria Geral do Estado. Presentes a advogada da recorrente, Dra. Maria Clara Malafaia e Rosa Morette, para sustentação oral por meio de videoconferência e de forma presencial, o Dr. Antônio Romel Souza Ferreira, especialista tributário da recorrente. **Processo de Recurso nº 1/1906/2018 – Auto de Infração: 1/201801733. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorrido: POSTO AUTO MELO LTDA. Conselheiro Relator: CARLOS CÉSAR QUADROS PIERRE. Decisão:** a 4ª Câmara, após conhecer do Reexame Necessário interposto, resolve: **1. Quanto à decadência parcial declarada no julgamento singular:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara concorda com a decadência declarada no julgamento singular tendo em vista a data da ciência do auto de infração que torna decaído o crédito referente ao ano de 2012 pela aplicação do art. 173, I, do CTN; **2. Quanto à nulidade material declarada em 1ª Instância:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara concorda com a nulidade tendo em vista que, como o levantamento de estoque considerou em conjunto os exercícios de 2012 e 2013, não é possível identificar em qual dos dois períodos ocorreram as omissões que são imputadas ao contribuinte, devendo ser aplicado o disposto no art. 112 do CTN e, ainda, se todas as omissões tiverem ocorrido no exercício decaído seria o caso de improcedência. Portanto, percebe-se que há insuficiência de provas, levando à nulidade de natureza material, em razão do art. 3º do Provimento 02/2023 do CONAT. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, conhece do Reexame Necessário, nega-lhe provimento e julga **NULO** de natureza **MATERIAL** o auto de infração, confirmando o resultado do julgamento singular. Decisão em acordo com manifestação da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/4209/2019 – Auto de Infração: 1/201911194. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorrido: CASA FORTE COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA. Conselheira Relatora: SABRINA ANDRADE GUILHON. Decisão:** a 4ª Câmara, após conhecer do Reexame Necessário interposto, resolve: **1. Quanto à nulidade formal declarada em 1ª Instância:** a 4ª Câmara, por maioria de votos, entende que é caso de nulidade formal tendo em vista que a NE nº 03/2019 já estava vigente no dia da lavratura do auto de infração, sendo obrigatório o seu atendimento por parte da autoridade fiscal autuante. Vencida a Conselheira Sabrina Andrade Guilhon por entender que, como a publicação ocorreu no dia da lavratura e que, costumeiramente, o Diário Oficial do Estado circula apenas no período da noite, ou seja, após a lavratura, o auditor fiscal não estava vinculado à NE nº 03/2019. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, conhece do Reexame Necessário, nega-lhe provimento e julga **NULO** de natureza **FORMAL** o auto de infração, confirmando o resultado do julgamento singular. Decisão em acordo com a manifestação da Procuradoria Geral do Estado. Fica designada para elaborar a Resolução, a Conselheira Maria Catarina Linhares F. Villa Real Araujo, por ter proferido o primeiro voto vencedor divergente. **Processo de Recurso nº 1/652/2020 – Auto de Infração: 1/202002545. Recorrente: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª**



INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: CARLOS CÉSAR QUADROS PIERRE. Decisão: a 4ª Câmara, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto à obrigação do atuado de cumprir a obrigação acessória de emitir manifesto eletrônico de documentos fiscais:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, entende que existe a obrigatoriedade da atuada de cumprir com a citada obrigação, tendo em vista que a atuada está cadastrada no Cadastro Geral da Fazenda, sob o Regime de Recolhimento 'Outros', bem como por possuir autorização para emissão de documentos fiscais, sendo, portanto, contribuinte sujeito às normas do ICMS. **Em conclusão:** a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário, nega-lhe provimento e confirma a decisão de **PROCEDÊNCIA** exarada em 1ª instância. Decisão em acordo com manifestação da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/150/2021 – Auto de Infração: 1/202010240. Recorrente: ROMY COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: MARIA CATARINA LINHARES FEIJÃO VILLA REAL ARAUJO. Decisão:** a 4ª Câmara, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto à nulidade do julgamento singular:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta a nulidade, tendo em vista que não observa qualquer irregularidade no julgamento recorrido; **2. Quanto à obrigação do contribuinte de ativar o módulo fiscal:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, entende que o contribuinte estava, à época da lavratura do auto de infração, sujeito à referida obrigação, tendo em vista que, conforme consulta ao sistema Cadastro da SEFAZ, o contribuinte estava inscrito sob o CNAE de contribuinte varejista e, portanto, estava sujeito à obrigação de ativar o módulo fiscal eletrônico. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, conhece do Recurso Ordinário, nega-lhe provimento e julga **PROCEDENTE** o auto de infração confirmando a decisão exarada em 1ª Instância. Decisão em acordo com manifestação da Procuradoria Geral do Estado. **Nada mais havendo a tratar,** o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 18 (dezoito) do mês em curso, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Edilene Vieira de Alexandria, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento.

Michel André Bezerra Lima Gradvohl
PRESIDENTE 4ª CÂMARA

Edilene Vieira de Alexandria
SECRETÁRIA DA 4ª CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

ATA DA 39ª (TRIGÉSIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2024.

Aos 18 (dezoito) dias do mês de julho do ano 2024 (dois mil e vinte e quatro), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **39ª (trigésima nona) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará**, sob a Presidência do Dr. Michel André Bezerra Lima Gradvohl. Presentes à Sessão os Conselheiros Ana Thereza Nunes de Macedo Martins, Eridan Regis de Freitas, Lúcio Flávio Alves, Gustavo Beviláqua Vasconcelos, Carlos Eduardo Romanholi Brasil, Hamilton Gonçalves Sobreira. Presente a Procuradora do Estado, Dra. Ana Luísa Sampaio Siqueira. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Edilene Vieira de Alexandria. Iniciada a sessão o Presidente anunciou para aprovação a Ata da 38ª Sessão Ordinária. Não havendo sugestões de alterações, a Ata da 38ª Sessão foi **APROVADA**. Em seguida foram anunciados para julgamento o **Processo de Recurso nº 1/522/2021 – Auto de Infração: 1/202009154. Recorrente: CEARÁ DIESEL S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: LÚCIO FLÁVIO ALVES. Decisão:** a 4ª Câmara, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto ao pedido de nulidade do auto de infração por insuficiência de provas e por falta de liquidez e certeza em razão dos equívocos apontados pela Recorrente no levantamento fiscal:** a 4ª Câmara, por voto de desempate da presidência, afasta a nulidade suscitada por considerar que erros pontuais no levantamento de estoque não maculam a sua fidedignidade, devendo ser realizados os ajustes necessários para apurar o correto valor de eventual crédito tributário, em acordo com a legislação vigente que prevê a realização de diligência fiscal, diligência procedimental e perícia no presente caso. Vencidos os Conselheiros Hamilton Gonçalves Sobreira, Carlos Eduardo Romanholi Brasil e Gustavo Beviláqua Vasconcelos que entenderam que os equívocos apontados no levantamento fiscal são suficientes para macular a fidedignidade, a liquidez e a certeza do levantamento fiscal, devendo ser declarada a nulidade material por insuficiência de provas; **2. Quanto ao pedido de nulidade do auto de infração por cerceamento ao direito de defesa e ao contraditório, em razão do Relatório Totalizador ter sido entregue no formato digital, fato que teria dificultado a análise da recorrente:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta a nulidade suscitada por considerar que o formato digital não causa prejuízo ao exercício do direito de defesa e ao contraditório por parte do contribuinte; **3. Quanto ao pedido da nulidade da decisão singular por ter indeferido o pedido de perícia:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta por considerar que o julgador singular apreciou o pedido de perícia e o afastou de forma fundamentada; **4. Quanto ao pedido de perícia:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, decide converter o curso do julgamento do processo em diligência procedimental no sentido de intimar o contribuinte a: 1) informar os códigos e descrições de cada item do presente auto de infração e do respectivo item no auto de infração nº 2020.09160 que se referem às respectivas operações de remessa e retorno para demonstração, para fins de junção; 2) informar, para cada operação triangular que o contribuinte entende que não foi considerada no presente levantamento fiscal, todos os documentos fiscais que compõem cada operação triangular, identificando: 2.a) o número do documento fiscal; 2.b) a chave do documento fiscal eletrônico, se for o caso; 2.c) o emitente e o destinatário do documento fiscal. Em todos os casos, fazendo referência a qual item (informando o seu código e descrição) do presente levantamento fiscal cada operação triangular se refere; 3) identificar os itens e documentos fiscais do presente levantamento fiscal referentes aos produtos 'óleo queimado' e 'embalagem de madeira' que o contribuinte entende se tratarem de operações de saídas de sucata e, portanto, devem ser excluídas do levantamento fiscal. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, decide converter o julgamento do processo em **DILIGÊNCIA PROCEDIMENTAL**. Decisão em acordo com a manifestação da Procuradoria Geral do Estado. Presente para promover sustentação oral, o advogado da recorrente, Dr. Vicente Paulo Parente Pontes Neto. Esse processo foi julgado em conjunto com os processos nº 1/517/2021, Auto de Infração nº 202009158; nº 1/520/2021, Auto de Infração nº 202009160 e nº 1/518/2021, Auto de Infração nº 202009162. **Processo de Recurso nº 1/517/2021 – Auto de Infração: 1/202009158. Recorrente: CEARÁ DIESEL S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: HAMILTON GONÇALVES SOBREIRA. Decisão:** a 4ª Câmara, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto ao pedido de nulidade do auto de infração por insuficiência de provas e por falta de liquidez e certeza em razão**



dos equívocos apontados pela Recorrente no levantamento fiscal: a 4ª Câmara, por voto de desempate da presidência, afasta a nulidade suscitada por considerar que erros pontuais no levantamento de estoque não maculam a sua fidedignidade, devendo ser realizados os ajustes necessários para apurar o correto valor de eventual crédito tributário, em acordo com a legislação vigente que prevê a realização de diligência fiscal, diligência procedimental e perícia no presente caso. Vencidos os Conselheiros Hamilton Gonçalves Sobreira, Carlos Eduardo Romanholi Brasil e Gustavo Beviláqua Vasconcelos que entenderam que os equívocos apontados no levantamento fiscal são suficientes para macular a fidedignidade, a liquidez e a certeza do levantamento fiscal, devendo ser declarada a nulidade material por insuficiência de provas; **2. Quanto ao pedido de nulidade do auto de infração por cerceamento ao direito de defesa e ao contraditório, em razão do Relatório Totalizador ter sido entregue no formato digital, fato que teria dificultado a análise da recorrente:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta a nulidade suscitada por considerar que o formato digital não causa prejuízo ao exercício do direito de defesa e ao contraditório por parte do contribuinte; **3. Quanto ao pedido da nulidade da decisão singular por ter indeferido o pedido de perícia:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta por considerar que o julgador singular apreciou o pedido de perícia e o afastou de forma fundamentada; **4. Quanto ao pedido de perícia:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, decide converter o curso do julgamento do processo em diligência procedimental no sentido de intimar o contribuinte a: 1) informar os códigos e descrições de cada item do presente auto de infração e do respectivo item no auto de infração nº 2020.09162 que se referem às respectivas operações de remessa e retorno para demonstração, às respectivas operações de entrada e saída para troca de produtos e às respectivas operações de entrada e saída de garantia, para fins de junção; 2) informar, para cada operação triangular que o contribuinte entende que não foi considerada no presente levantamento fiscal, todos os documentos fiscais que compõem cada operação triangular, identificando: 2.a) o número do documento fiscal; 2.b) a chave do documento fiscal eletrônico, se for o caso; 2.c) o emitente e o destinatário do documento fiscal. Em todos os casos, fazendo referência a qual item (informando o seu código e descrição) do presente levantamento fiscal cada operação triangular se refere; 3) identificar os itens e documentos fiscais do presente levantamento fiscal referentes aos produtos 'óleo queimado' e 'embalagem de madeira' que o contribuinte entende se tratarem de operações de saídas de sucata e, portanto, devem ser excluídas do levantamento fiscal. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, decide converter o julgamento do processo em **DILIGÊNCIA PROCEDIMENTAL**. Decisão em acordo com a manifestação da Procuradoria Geral do Estado. Presente para promover sustentação oral, o advogado da recorrente, Dr. Vicente Paulo Parente Pontes Neto. Esse processo foi julgado em conjunto com os processos nº 1/522/2021, Auto de Infração nº 202009154; nº 1/520/2021, Auto de Infração nº 202009160 e nº 1/518/2021, Auto de Infração nº 202009162. **Processo de Recurso nº 1/520/2021 – Auto de Infração: 1/202009160. Recorrente: CEARÁ DIESEL S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: CARLOS EDUARDO ROMANHOLI BRASIL. Decisão:** a 4ª Câmara, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto ao pedido de nulidade do auto de infração por insuficiência de provas e por falta de liquidez e certeza em razão dos equívocos apontados pela Recorrente no levantamento fiscal:** a 4ª Câmara, por voto de desempate da presidência, afasta a nulidade suscitada por considerar que erros pontuais no levantamento de estoque não maculam a sua fidedignidade, devendo ser realizados os ajustes necessários para apurar o correto valor de eventual crédito tributário, em acordo com a legislação vigente que prevê a realização de diligência fiscal, diligência procedimental e perícia no presente caso. Vencidos os Conselheiros Hamilton Gonçalves Sobreira, Carlos Eduardo Romanholi Brasil e Gustavo Beviláqua Vasconcelos que entenderam que os equívocos apontados no levantamento fiscal são suficientes para macular a fidedignidade, a liquidez e a certeza do levantamento fiscal, devendo ser declarada a nulidade material por insuficiência de provas; **2. Quanto ao pedido de nulidade do auto de infração por cerceamento ao direito de defesa e ao contraditório, em razão do Relatório Totalizador ter sido entregue no formato digital, fato que teria dificultado a análise da recorrente:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta a nulidade suscitada por considerar que o formato digital não causa prejuízo ao exercício do direito de defesa e ao contraditório por parte do contribuinte; **3. Quanto à nulidade do julgamento singular por não ter apreciado o pedido de perícia feito em sede de impugnação:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, reconhece a nulidade da decisão singular; **4. Quanto à sugestão de ofício do Conselheiro Gustavo Beviláqua Vasconcelos de não declarar a nulidade do julgamento singular pela aplicação do disposto no art. 91, § 9º da Lei nº 18.185/2023:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, acata a sugestão por considerar que o contribuinte pede, em seu recurso e em sustentação oral, a realização de diligência ou perícia, bem como por, em sustentação oral, o representante do contribuinte concordou com a não declaração da nulidade do julgamento singular e, considerando ainda, que o processo de auto de infração nº 2020.09154 que trata de omissão de entradas em 2016, enquanto este refere-se a omissão de saídas no mesmo período, tem forte conexão e já foi decidido pelo encaminhamento à diligência procedimental e, ainda,



por levar em consideração os princípios da economia processual, da celeridade e da eficiência; **5. Quanto à conversão do julgamento do processo em diligência procedimental:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, decide converter o curso do julgamento do processo em diligência procedimental no sentido de intimar o contribuinte a: 1) informar os códigos e descrições de cada item do presente auto de infração e do respectivo item no auto de infração nº 2020.09154 que se referem às respectivas operações de remessa e retorno para demonstração, para fins de junção; 2) informar quais itens do presente levantamento fiscal o contribuinte entende que não se tratam de produtos destinados à comercialização, especificando código e descrição dos referidos itens, para fins de exclusão do levantamento fiscal. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, decide converter o julgamento do processo em **DILIGÊNCIA PROCEDIMENTAL**. Decisão em acordo com a manifestação da Procuradoria Geral do Estado. Presente para promover sustentação oral, o advogado da recorrente, Dr. Vicente Paulo Parente Pontes Neto. Esse processo foi julgado em conjunto com os processos nº 1/522/2021, Auto de Infração nº 202009154; nº 1/517/2021, Auto de Infração nº 202009158 e nº 1/518/2021, Auto de Infração nº 202009162. **Processo de Recurso nº 1/518/2021 – Auto de Infração: 1/202009162. Recorrente: CEARÁ DIESEL S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: CARLOS EDUARDO ROMANHOLI BRASIL. Decisão:** a 4ª Câmara, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto ao pedido de nulidade do auto de infração por insuficiência de provas e por falta de liquidez e certeza em razão dos equívocos apontados pela Recorrente no levantamento fiscal:** a 4ª Câmara, por voto de desempate da presidência, afasta a nulidade suscitada por considerar que erros pontuais no levantamento de estoque não maculam a sua fidedignidade, devendo ser realizados os ajustes necessários para apurar o correto valor de eventual crédito tributário, em acordo com a legislação vigente que prevê a realização de diligência fiscal, diligência procedimental e perícia no presente caso. Vencidos os Conselheiros Hamilton Gonçalves Sobreira, Carlos Eduardo Romanholi Brasil e Gustavo Beviláqua Vasconcelos que entenderam que os equívocos apontados no levantamento fiscal são suficientes para macular a fidedignidade, a liquidez e a certeza do levantamento fiscal, devendo ser declarada a nulidade material por insuficiência de provas; **2. Quanto ao pedido de nulidade do auto de infração por cerceamento ao direito de defesa e ao contraditório, em razão do Relatório Totalizador ter sido entregue no formato digital, fato que teria dificultado a análise da recorrente:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta a nulidade suscitada por considerar que o formato digital não causa prejuízo ao exercício do direito de defesa e ao contraditório por parte do contribuinte; **3. Quanto ao pedido da nulidade da decisão singular por ter indeferido o pedido de perícia:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta por considerar que o julgador singular apreciou o pedido de perícia e o afastou de forma fundamentada; **4. Quanto ao pedido de perícia:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, decide converter o curso do julgamento do processo em diligência procedimental no sentido de intimar o contribuinte a: 1) identificar cada item e nota fiscal emitida em operações de saída para industrialização que a recorrente entende que não foi considerada no levantamento fiscal e a respectiva nota fiscal de retorno de industrialização que foi considerada no levantamento fiscal; 2) informar os códigos e descrições de cada item do presente auto de infração e do respectivo item no auto de infração nº 2020.09158 que se referem às respectivas operações de remessa e retorno para demonstração, às respectivas operações de entrada e saída para troca de produtos e às respectivas operações de entrada e saída de garantia, para fins de junção; 3) informar, para cada operação triangular que o contribuinte entende que não foi considerada no presente levantamento fiscal, todos os documentos fiscais que compõem cada operação triangular, identificando: 2.a) o número do documento fiscal; 2.b) a chave do documento fiscal eletrônico, se for o caso; 2.c) o emitente e o destinatário do documento fiscal. Em todos os casos, fazendo referência a qual item (informando o seu código e descrição) do presente levantamento fiscal cada operação triangular se refere. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, decide converter o julgamento do processo em **DILIGÊNCIA PROCEDIMENTAL**. Decisão em acordo com a manifestação da Procuradoria Geral do Estado. Presente para promover sustentação oral, o advogado da recorrente, Dr. Vicente Paulo Parente Pontes Neto. Esse processo foi julgado em conjunto com os processos nº 1/522/2021, Auto de Infração nº 202009154; nº 1/517/2021, Auto de Infração nº 202009158 e nº 1/520/2021, Auto de Infração nº 202009160. **Processo de Recurso nº 1/519/2021 – Auto de Infração: 1/202009165. Recorrente: CEARÁ DIESEL S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: HAMILTON GONÇALVES SOBREIRA. Decisão:** a 4ª Câmara, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto à nulidade do julgamento singular:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, acata a nulidade suscitada por considerar que o julgamento singular não apreciou a solicitação de perícia exarada na peça impugnatória. **Em conclusão:** a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário, dá-lhe provimento e decide pela nulidade da decisão monocrática determinando o **RETORNO DOS AUTOS À 1ª INSTÂNCIA** para que seja proferido novo julgamento. Decisão em acordo com a manifestação da Procuradoria Geral do Estado. Presente para promover sustentação oral, o advogado da recorrente, Dr. Vicente Paulo Parente Pontes Neto. Esse processo foi julgado em conjunto



com os processos nº 1/521/2021, Auto de Infração nº 202009167. **Processo de Recurso nº 1/521/2021 – Auto de Infração: 1/202009167. Recorrente: CEARÁ DIESEL S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: ERIDAN REGIS DE FREITAS. Decisão:** a 4ª Câmara, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto à nulidade do julgamento singular:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, acata a nulidade suscitada por considerar que o julgamento singular não apreciou a solicitação de perícia exarada na peça impugnatória. **Em conclusão:** a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário, dá-lhe provimento e decide pela nulidade da decisão monocrática determinando o **RETORNO DOS AUTOS À 1ª INSTÂNCIA** para que seja proferido novo julgamento. Decisão em acordo com a manifestação da Procuradoria Geral do Estado. Presente para promover sustentação oral, o advogado da recorrente, Dr. Vicente Paulo Parente Pontes Neto. Esse processo foi julgado em conjunto com os processos nº 1/519/2021, Auto de Infração nº 202009165. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 19 (dezenove) do mês em curso, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Edilene Vieira de Alexandria, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento.

Michel André Bezerra Lima Gradvohl
PRESIDENTE 4ª CÂMARA

Edilene Vieira de Alexandria
SECRETÁRIA DA 4ª CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 40ª (QUADRAGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2024.**

Aos 19 (dezenove) dias do mês de julho do ano 2024 (dois mil e vinte e quatro), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **40ª (quadragésima) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará**, sob a Presidência do Dr. Michel André Bezerra Lima Gradvohl. Presentes à Sessão as Conselheiras Ana Thereza Nunes de Macedo Martins, Ana Mônica Filgueiras Menescal, Sabrina Andrade Guilhon e os Conselheiros Ananias Rebouças Brito, Allex Konne de Nogueira e Souza, Hamilton Gonçalves Sobreira. Presente a Procuradora do Estado, Dra. Ana Luísa Sampaio Siqueira. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Edilene Vieira de Alexandria. Iniciada a sessão o Presidente anunciou para aprovação a Ata da 39ª Sessão Ordinária. Não havendo sugestões de alterações, a Ata da 39ª Sessão foi **APROVADA**. Em seguida foram anunciados para julgamento o **Processo de Recurso nº 1/579/2022 – Auto de Infração: 1/202204227. Recorrentes: BOMPREÇO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA e CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorridos: AMBOS. Conselheiro Relator: HAMILTON GONÇALVES SOBREIRA. Decisão: Deliberações ocorridas na 28ª Sessão Ordinária realizada em 05/05/2023: “A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer, por unanimidade de votos, do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário interpostos, resolve: 1. Quanto à nulidade por não terem sido anexados aos autos os documentos fiscais: por voto de desempate do presidente, a 4ª Câmara afasta a nulidade e decide realizar **DILIGÊNCIA PROCEDIMENTAL** no sentido de intimar a autoridade fiscal autuante para apresentar os documentos fiscais ou as informações detalhadas sobre os documentos fiscais que dão suporte à acusação fiscal. Vencidos os Conselheiros Carlos Mauro Benevides Neto, Matheus Fernandes Menezes e Renato Rodrigues Gomes que se manifestaram favoráveis à declaração de nulidade.” (...) Retornando à pauta de julgamento nessa data (19/07/2024): a 4ª Câmara resolve: **1. Quanto à nulidade do auto de infração por falta de liquidez e certeza, em razão de a descrição informada no auto de infração para cada item estar errada em relação aos códigos apresentados também no auto de infração:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta a nulidade tendo em vista considerar que, de acordo com as planilhas apresentadas na acusação fiscal, bem como pelo próprio contribuinte e, ainda, em consulta aos arquivos originais da EFD, observa-se que a descrição dos itens e dos respectivos códigos apresentados no auto de infração estão de acordo com o que o contribuinte escriturou na EFD, tanto na tabela de produtos quanto nos registros de saídas por meio de cupons fiscais. Ademais, as descrições apresentadas pelo contribuinte na planilha eletrônica acostada aos autos momentos antes deste julgamento se referem, segundo o próprio contribuinte, a notas fiscais de entrada no contribuinte, enquanto que a acusação fiscal se refere a saídas com cupons fiscais. Considerando, também que as descrições apresentadas pelo contribuinte em sua planilha eletrônica não foram consideradas no levantamento fiscal que dá suporte à acusação fiscal; **2. Quanto à nulidade do auto de infração por falta de informação e apresentação sobre quais documentos fiscais compõem a acusação fiscal:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, não acata a nulidade por entender que nos arquivos encaminhados em resposta à diligência procedimental realizada constam as informações dos documentos fiscais que compõem a autuação; **3. Quanto à alegação de improcedência suscitada pelo contribuinte em sua manifestação à diligência realizada, em razão de que não teria havido falta de recolhimento, mas apenas um equívoco seu de ter utilizado uma descrição errada nos cupons fiscais em cada código citado no auto de infração:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos,**



afasta a alegação de improcedência do auto de infração, por considerar que o contribuinte não logrou comprovar que efetivamente vendeu o produto tal como estaria descrito pela recorrente nas respectivas notas fiscais de entrada, tendo em vista que, o que foi trazido na acusação fiscal são os códigos e respectivas descrições que o contribuinte informa na sua EFD nos Registros 0200, C425 e C170, ou seja, na tabela de produtos e nos registros de itens de venda por cupons fiscais; **4. Quanto ao pedido de decadência parcial, referente ao período de janeiro a abril de 2017:** a 4ª Câmara, por voto de desempate do presidente, afasta a decadência, por considerar que, como não foram declarados os valores referentes às operações mencionadas no auto de infração, não há o que homologar, atraindo a aplicação do art. 173, I do CTN e por considerar que auto de infração é lançamento de ofício, nos termos do art. 149, V do mesmo diploma. Vencidos os Conselheiros Ananias Rebouças Brito, Allex Konne de Nogueira e Souza, Hamilton Gonçalves Sobreira que entenderam que, como houve declaração de débitos com recolhimento de ICMS no mesmo período, é o caso de declarar a decadência, com base na aplicação do artigo 150, § 4º do CTN; **5. Quanto à alegação da recorrente de que há itens na acusação fiscal que estariam sujeitos à carga líquida, conforme disposto no art. 6º, parágrafo único do Dec. nº 29.560/2008:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, entende que o único item do levantamento fiscal que deve ser excluído do auto de infração, por não estar sujeito ao regime de tributação normal, são os produtos denominados ‘aparelho de barbear’ os quais já foram excluídos pelo julgador singular quando efetuou o julgamento de 1ª Instância; **6. Quanto ao pedido de perícia, feito em sede de recurso ordinário:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, indefere o pedido de perícia por considerar que a diligência que se fazia necessária já foi realizada, bem como por em razão do pedido de perícia ter sido formulado de maneira genérica; **7. Quanto à alegação de multa confiscatória e desproporcional:** a 4ª Câmara decide, por unanimidade de votos, não acolher o argumento da recorrente, por entender que a aplicação da multa se dá em conformidade com a legislação vigente, sendo caso de aplicação da Súmula nº 11 do Conat e do art. 62 da Lei nº 18.185/22 que vedam ao julgador administrativo afastar a aplicação de norma vigente sob o fundamento de inconstitucionalidade; **8. Quanto ao pedido de redução da multa para o patamar de 20% do valor do imposto tido como não recolhido:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta o pedido tendo em vista que a penalidade informada no auto de infração é a específica aplicável à acusação fiscal imputada ao contribuinte; **9. Quanto à aplicação do art. 112 do CTN para decidir sobre a improcedência ou nulidade:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, entende que o art. 112 do CTN foi aplicado na apreciação dos itens trazidos pelas partes, entretanto, da sua aplicação não decorreu, no caso concreto, decisões que resultassem em nulidade ou improcedência do auto de infração. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, conhece do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário, nega-lhes provimento e confirma a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** exarada em 1ª Instância. Decisão em acordo com a manifestação da Procuradoria Geral do Estado. Presente para promover sustentação oral por meio de videoconferência, a advogada representante da recorrente, Dra. Larissa Santos e Silva. **Processo de Recurso nº 1/4991/2018 – Auto de Infração: 1/201810130. Recorrente: CERVEJARIAS KAISER BRASIL S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: SABRINA ANDRADE GUILHON. Decisão: Deliberações ocorridas na 23ª Sessão Ordinária realizada em 13/04/2023: “A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto à nulidade do auto de infração por falta de clareza e precisão na acusação fiscal e erro na identificação dos dispositivos tidos como violados:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a nulidade, tendo em vista que nos elementos informados no auto de infração e informações complementares ficam claros a acusação fiscal e dispositivos violados; **2. Quanto ao pedido de nulidade da decisão singular por cerceamento do direito de defesa por ter indeferido o pedido de perícia:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta o pedido, tendo em vista que a decisão de indeferimento do pedido de perícia pelo julgador singular se deu de maneira fundamentada; **3. Quanto ao pedido de perícia:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara decide converter o julgamento do processo em **DILIGÊNCIA FISCAL** no sentido de serem atendidos os quesitos: 1) excluir do numerador e do denominador dos**



índices de aproveitamento de crédito do CIAP os CFOPs 5201, 5202, 5206, 5208, 5209, 5210, 5410, 5411, 5412, 5413, 5503, 5553, 5555, 5556, 5601, 5602, 5603, 5660, 5661, 5662, 5663, 5664, 5665, 5901, 5908, 5909, 5915, 5916, 5918, 5919, 5920, 5921, 5922, 5923, 6201, 6202, 6206, 6208, 6209, 6210, 6410, 6411, 6412, 6413, 6503, 6553, 6555, 6556, 6603, 6660, 6661, 6662, 6663, 6664, 6665, 6901, 6908, 6909, 6915, 6916, 6918, 6919, 6920, 6921, 6922, 6923, 7201, 7202, 7210, 7211, 7212, 7553 e 7556; 2) excluir do numerador e do denominador dos índices de aproveitamento de crédito do CIAP, quando a operação não for tributada, os CFOPs 5551, 5552, 5554, 6551, 6552, 6554 e 7551; 3) após os ajustes realizados, apresentar novo “RESUMO DOS CRÉDITOS APURADOS SOBRE O ATIVO PERMANENTE RECÁLCULO – R\$” e o respectivo Demonstrativo do Crédito Tributário relativamente à infração em pauta.” (...) Retornando à pauta de julgamento nessa data (19/07/2024): a 4ª Câmara resolve: **1. Quanto à solicitação, apresentada pelo contribuinte em sua manifestação à diligência fiscal realizada, para que seja realizada nova diligência fiscal no sentido de que, aos cálculos apresentados como resultado da diligência fiscal já realizada, sejam acrescentados aos numeradores do coeficiente de cálculo do aproveitamento de crédito do CIAP os valores referentes ao ICMS Substituição Tributária, IPI e FECOP:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, decide converter novamente o curso do processo em diligência fiscal no sentido de determinar à autoridade fiscal autuante apenas: 1) acrescentar aos valores do numerador dos coeficientes mensais de aproveitamento de crédito do CIAP, apresentados após a realização da primeira diligência fiscal, os valores referentes ao ICMS Substituição Tributária, ficando o numerador composto pela base de cálculo do ICMS acrescido do ICMS Substituição Tributária; 2) após os ajustes realizados, apresentar novo “RESUMO DOS CRÉDITOS APURADOS SOBRE O ATIVO PERMANENTE RECÁLCULO – R\$” e o respectivo Demonstrativo do Crédito Tributário relativamente à infração em pauta. **Em conclusão:** a 4ª Câmara resolve converter o curso do julgamento do processo em **DILIGÊNCIA FISCAL**. Decisão em acordo com manifestação da Procuradoria Geral do Estado. Presente para promover sustentação oral por meio de videoconferência, o advogado representante da recorrente, Dr. Iuri Vilas Boas. **Processo de Recurso nº 1/135/2020 – Auto de Infração: 1/201918737. Recorrente: GVS SPORT NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL. Decisão: Deliberações ocorridas na 43ª Sessão Ordinária realizada em 05/07/2023:** “A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer, por unanimidade, do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto à nulidade, suscitada de ofício pelo Conselheiro Relator, por ausência de informação no auto de infração dos CFOPs que compõem o denominador do coeficiente de aproveitamento de crédito do CIAP:** por maioria de votos, a 4ª Câmara afasta a nulidade suscitada de ofício, por considerar que não houve prejuízo à parte, tanto que ela pode pedir a exclusão do denominador de CFOPs específicos. Ademais, conclui-se, a partir de consulta ao sistema EFD, que foram considerados no denominador os valores de todos os CFOPs de saída informados na EFD pelo contribuinte. Vencido o Conselheiro Carlos Mauro Benevides Neto que entendeu ser necessária a declaração de nulidade por considerar que a ausência de informação dos CFOPs viola a necessidade de clareza do auto de infração; **2. Quanto ao pedido de nulidade por erro no levantamento fiscal quanto aos critérios material e quantitativo da regra matriz de incidência tributária, por terem sido consideradas, no total de saídas, operações nas quais não havia transferência da titularidade das mercadorias:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta, considerando que eventuais equívocos dessa ordem são sanáveis, não devendo ser declarada a nulidade nos termos do art. 91, § 1º da Lei nº 18.185/22; **3. Quanto ao pedido de diligência fiscal:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara acata o pedido de exclusão do denominador do coeficiente de aproveitamento de crédito do CIAP dos CFOPs 5901, 5905, 5915, 5916, 6201, 6901, 6915, 6916 e 6921. O pedido de exclusão do CFOP 5920 foi rejeitado por voto de desempate da presidência. Vencidos os Conselheiros Carlos Mauro Benevides Neto, Matheus Fernandes Menezes e Thyago da Silva Bezerra que acataram a exclusão do CFOP 5920. **Em conclusão:** a 4ª Câmara resolve converter o julgamento do processo em **DILIGÊNCIA FISCAL** no sentido de serem atendidos os seguintes quesitos: i) excluir do denominador dos índices de aproveitamento de crédito do CIAP os CFOPs 5901, 5905, 5915, 5916, 6201, 6901, 6915, 6916 e 6921;



ii) após os ajustes realizados, apresentar novo cálculo dos créditos tomados indevidamente e o respectivo Demonstrativo do Crédito Tributário relativamente à infração em pauta.” (...) Retornando à pauta de julgamento nessa data (19/07/2024): a 4ª Câmara resolve: **1. Quanto ao pedido de improcedência exarado pelo contribuinte:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, acata o pedido de improcedência em razão de que, após realizar os cálculos na forma que foi determinado no Despacho de diligência, identificou que não há crédito indevido no período referido no auto de infração. **Em conclusão:** a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário, dá-lhe provimento e julga **IMPROCEDENTE** o auto de infração. Decisão em acordo com manifestação da Procuradoria Geral do Estado. Presente para promover sustentação oral, a advogada representante da recorrente, Dra. Caroline Alencar. **Processo de Recurso nº 1/004/2020 – Auto de Infração: 1/201912971. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorrido: UNITEXTIL UNIÃO INDUSTRIAL TEXTIL S/A. Conselheira Relatora: ANA THEREZA NUNES DE MACEDO MARTINS. Decisão:** a 4ª Câmara, após conhecer do Reexame Necessário interposto, resolve: **1. Quanto à exclusão de 08 notas fiscais realizadas no julgamento singular:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, concorda com a exclusão das oito notas fiscais, considerando que está comprovado nos autos que a destinatária dos documentos fiscais estava inscrita sob o CNAE de ‘Comércio Atacadista de Tecidos’ na época dos fatos a que se refere o auto de infração; **2. Quanto ao crédito lançado referente aos demais 51 documentos fiscais elencados no auto de infração:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, concorda com a conclusão do julgamento de 1ª Instância, tendo em vista ter sido constatado que as EFDs do contribuinte autuado foram retificadas com a inclusão, na rubrica ‘Outros Débitos’ da conta gráfica, das diferenças de ICMS referentes aos 51 referidos documentos fiscais, lançadas no auto de infração, tendo sido os respectivos valores recolhidos, tudo antes do início da ação fiscal. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, conhece do Reexame Necessário, nega-lhe provimento e confirma a decisão singular de **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração. Decisão em acordo com manifestação da Procuradoria Geral do Estado. Presente para promover sustentação oral, o advogado representante da recorrente, Dr. Ivan Lima Verde Júnior. **Processo de Recurso nº 1/5151/2017 – Auto de Infração: 1/201712941. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorrido: SHOULDER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. Conselheira Relatora: ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL. Decisão:** o presidente decide **SOBRESTAR** o julgamento do processo em virtude do adiantado da hora. Novo julgamento será incluído na pauta de setembro de 2024. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 22 (vinte e dois) do mês em curso, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Edilene Vieira de Alexandria, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento.

Michel André Bezerra Lima Gradvohl
PRESIDENTE 4ª CÂMARA

Edilene Vieira de Alexandria
SECRETÁRIA DA 4ª CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 41ª (QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2024.**

Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de julho do ano 2024 (dois mil e vinte e quatro), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **41ª (quadragésima primeira) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará**, sob a Presidência do Dr. Michel André Bezerra Lima Gradwohl. Presentes à Sessão os Conselheiros Ana Thereza Nunes de Macedo Martins, Eridan Regis de Freitas, Sabrina Andrade Guilhon, Ananias Rebouças Brito, Carlos Eduardo Romanholi Brasil, Hamilton Gonçalves Sobreira. Presente o Procurador do Estado, Dr. Matheus Viana Neto, substituindo a Procuradora do Estado Dra. Ana Luísa Sampaio Siqueira que se encontra de férias. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Edilene Vieira de Alexandria. Iniciada a sessão o Presidente anunciou para aprovação a Ata da 40ª Sessão Ordinária. Não havendo sugestões de alterações, a Ata da 40ª Sessão foi **APROVADA**. Em seguida foram anunciados para julgamento o **Processo de Recurso nº 1/664/2018 – Auto de Infração: 1/201721364. Recorrente: FOREVER LIVING PRODUCTS BRASIL LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: CARLOS EDUARDO ROMANHOLI BRASIL. Decisão:** a 4ª Câmara, após conhecer por unanimidade do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto ao pedido de decadência do crédito fiscal lançado no auto de infração:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, entende que ocorreu a decadência tendo em vista que os créditos tributários lançados no auto de infração se referem ao ano de 2012 e a ciência do auto de infração ocorreu apenas no dia 05/01/2018. A decadência ocorreu, seja pela aplicação do art. 150, § 4º ou do art. 173, I ambos do CTN. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, conhece do Recurso Ordinário, dá-lhe provimento e declara **EXTINTO** o auto de infração nos termos do art. 94, VII da Lei nº 18.185/2022. Decisão em acordo com a manifestação da Procuradoria Geral do Estado. Presente para promover sustentação oral por meio de videoconferência, a advogada representante da recorrente, Dra. Natasha Teixeira Pinheiro. **Processo de Recurso nº 1/20/2021 – Auto de Infração: 1/202000775. Recorrente: JOSÉ SANDRO TEIXEIRA DE OLIVEIRA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: SABRINA ANDRADE GUILHON. Decisão:** a 4ª Câmara, após conhecer por unanimidade do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto ao pedido de reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, VIII, L da Lei nº 12.670/96:** por voto de desempate da presidência, a 4ª Câmara afasta o pedido de reenquadramento da penalidade, tendo em vista considerar que a penalidade prevista no art. 123, III, g da Lei nº 12.670/96 é a específica aplicável ao caso concreto. Vencidos os Conselheiros Hamilton Gonçalves Sobreira, Carlos Eduardo Romanholi Brasil e Ananias Rebouças Brito que se manifestaram favoráveis ao reenquadramento por entenderem ser mais benéfico ao contribuinte, em acordo com o art. 112 do CTN. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, conhece do Recurso Ordinário, nega-lhe provimento e julga **PROCEDENTE** o auto de infração confirmando a decisão exarada em 1ª Instância. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral, as advogadas representantes da recorrente, Dra. Letícia Cheab e Dra. Letícia Vasconcelos Paraíso. **Processo de Recurso nº 1/3242/2016 – Auto de Infração: 1/201616392. Recorrente: RICARDO VIEIRA REGO MS. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: ANANIAS REBOUÇAS BRITO. Decisão:** Deliberações ocorridas na 31ª Sessão Ordinária realizada em 10/05/2023: “A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer, por unanimidade de votos, do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto à ausência de informações pelas operadoras de cartões de crédito:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara decide converter o curso do processo em **DILIGÊNCIA PROCEDIMENTAL** no sentido de intimar a autoridade fiscal autuante a apresentar quaisquer dos relatórios previstos no art. 14 da Norma de Execução nº 03/2011 e caso seja atendida a solicitação, seja o contribuinte intimado nos termos do art. 91, § 1º da Lei nº 18.185/22, sendo também sugerido ao contribuinte autuado que acoste a documentação fiscal referente às operações ou prestações que levaram à ocorrência dos recebimentos das operadoras de cartões de crédito.” (...) Retornando à pauta de julgamento nessa data (22/07/2024): a 4ª Câmara resolve: **1. Quanto ao pedido do contribuinte para que a Secretaria da Fazenda oficie as operadoras de cartões de crédito CIELO e REDECARD a responder os quesitos apresentados às folhas 66 dos autos:** a 4ª Câmara, por voto de desempate da presidência, indefere o pedido de diligência fiscal por



entender que nos autos não constam elementos suficientes que demonstrem a utilidade do procedimento. Vencidos os Conselheiros Ananias Rebouças Brito, Carlos Eduardo Romanholi Brasil e Hamilton Gonçalves Sobreira que se manifestaram por deferir a diligência por considerarem que eventual declaração das referidas operadoras de cartões de crédito de que todas as operações que deram origem aos pagamentos que constam no auto de infração foram internacionais, demonstraria que não houve incidência de ICMS sobre as operações que deram origem às receitas auferidas pelo contribuinte; **2. Quanto à alegação de improcedência do auto de infração em razão de que as atividades realizadas pelo contribuinte seriam de intermediação comercial de operações realizadas no exterior, via website:** a 4ª Câmara, por voto de desempate da presidência, afasta a improcedência suscitada por considerar que nos autos não há elementos que afastem a presunção de omissão de receitas tributadas pelo ICMS, trazida pela legislação com fundamento nas operações com cartões de crédito, considerando que o contribuinte não apresenta elementos que afastem a presunção de que ele realize a atividade com a qual está inscrito no Cadastro Geral da Fazenda, bem como no Cadastro da Receita Federal, quando teria elementos para fazê-lo, inclusive com o apoio dos relatórios mensalmente emitidos pelas operadoras de cartões de crédito em seu favor. Vencidos os Conselheiros Ananias Rebouças Brito, Carlos Eduardo Romanholi Brasil e Hamilton Gonçalves Sobreira que entenderam que, pela documentação acostada aos autos pelo contribuinte, sobretudo as Invoices, resta configurado uma dúvida sobre qual a efetiva atividade realizada pelo contribuinte no período a que se refere o auto de infração, sendo o caso de aplicação do art. 112 do CTN. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, conhece do Recurso Ordinário, nega-lhe provimento e julga **PROCEDENTE** o auto de infração confirmando a decisão exarada em 1ª Instância. Decisão em acordo com manifestação da Procuradoria Geral do Estado. Fica designada para elaborar a Resolução, a Conselheira Ana Thereza Nunes de Macedo Martins que proferiu o primeiro voto vencedor divergente. **Processo de Recurso nº 1/3157/2015 – Auto de Infração: 1/201516027. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorrido: PUREZA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA EPP. Conselheira Relatora: ERIDAN REGIS DE FREITAS. Decisão:** a 4ª Câmara, após conhecer por unanimidade do Reexame Necessário interposto, resolve: **1. Quanto à forma de calcular a omissão de receitas no caso concreto:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, entende que a forma correta é a que foi realizada pela Célula de Perícia, conforme laudo pericial, e adotada pelo julgador singular, estando correto o valor da omissão de receitas informado no julgamento singular; **2. Quanto à penalidade aplicável ao caso concreto:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, entende que deve ser aplicada a penalidade específica aplicável ao caso concreto que é a prevista no art. 123, III, b da Lei nº 12.670/96 combinado com o art. 126 da mesma Lei, resultando numa penalidade 10% sobre o valor das operações. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, conhece do Reexame Necessário, nega-lhe provimento e confirma a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** exarada em 1ª Instância. Decisão em acordo com a manifestação da Procuradoria Geral do Estado. Esse processo teve sua ordem de julgamento alterada quinto para quarto. **Processo de Recurso nº 1/3406/2018 – Auto de Infração: 1/201806806. Recorrentes: IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS e CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorridos: AMBOS. Conselheiro Relator: CARLOS EDUARDO ROMANHOLI BRASIL. Decisão:** a 4ª Câmara, após conhecer por unanimidade do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário interpostos, resolve: **1. Quanto à nulidade do auto de infração por não haver aposição da assinatura e identificação do receptor no campo de ‘ciência’ do auto de infração:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta a nulidade suscitada tendo em vista que, conforme documentos às folhas 36 e seguintes dos autos, a intimação do contribuinte do auto de infração foi realizada, numa segunda oportunidade, em conformidade da lei, tendo o processo a partir de então transcorrido de acordo com o que que preceitua a legislação; **2. Quanto ao pedido de nulidade do auto de infração em razão da insubsistência do levantamento fiscal:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta a nulidade do auto de infração tendo em vista que os equívocos apontados pelo contribuinte no levantamento fiscal são sanáveis, tendo, inclusive, sido realizadas em acordo com as conclusões da perícia tributária que consta nos autos, a exclusão do auto de infração de 280 notas fiscais que se comprovou estarem escrituradas na EFD do contribuinte; **3. Quanto ao pedido de exclusão dos sócios e diretores do polo passivo do auto de infração na condição de corresponsáveis:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara não conhece desse ponto, tendo em vista a ausência de legitimidade da pessoa jurídica atuada para defender direito dos seus sócios e diretores e também por entender que não há imputação de responsabilidade no caso concreto, mas apenas a indicação dos sócios e diretores do contribuinte para que a Procuradoria Geral do Estado possa analisar, caso necessário, quando da inscrição em dívida ativa, a sua responsabilização pelo crédito fiscal, não havendo, portanto, objeto a ser analisado no presente caso. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, conhece do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário, nega-lhes provimento e confirma a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do auto de infração exarada em 1ª Instância. Decisão em acordo com a manifestação da Procuradoria Geral do Estado. A advogada representante da recorrente, Dra. Karina Araújo de Oliveira, abdicou da sustentação oral antes do



início do julgamento do processo. Esse processo teve sua ordem de julgamento alterada quarto para quinto. A Conselheira Eridan Regis de Freitas não participou do julgamento e votação desse processo tendo em vista estar impedida nos termos do art. 68, III da Lei nº 18.185/2022. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 23 (vinte e três) do mês em curso, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Edilene Vieira de Alexandria, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento.

Michel André Bezerra Lima Gradvohl
PRESIDENTE 4ª CÂMARA

Edilene Vieira de Alexandria
SECRETÁRIA DA 4ª CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 42ª (QUADRAGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2024.**

Aos 23 (vinte e três) dias do mês de julho do ano 2024 (dois mil e vinte e quatro), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **42ª (quadragésima segunda) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará**, sob a Presidência do Dr. Michel André Bezerra Lima Gradvohl. Presentes à Sessão os Conselheiros Ana Thereza Nunes de Macedo Martins, Eridan Regis de Freitas, Sabrina Andrade Guilhon, Maria Catarina Linhares Feijão Villa Real Araujo, Alex Konne de Nogueira e Souza, José Parente Prado Neto. Ausente a Procuradora do Estado Dra. Ana Luísa Sampaio Siqueira que se encontra de férias. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Edilene Vieira de Alexandria. Iniciada a sessão o Presidente anunciou para aprovação as Resoluções e Despachos enviados pelos Conselheiros e a Ata da 41ª Sessão Ordinária. Foram enviados pelo Conselheiro Gustavo Beviláqua Vasconcelos, as Resoluções referentes aos processos nº 1/044/2022, 1/036/2023, 1/985/2021 e 1/578/2022; pelo Conselheiro Ananias Rebouças Brito, referente ao processo nº 1/3808/2016, pelo Conselheiro José Parente Prado Neto, referente ao processo nº 1/870/2020; pela Conselheira Ana Mônica Filgueiras Menescal, referente ao processo nº 1/4926/2017; pelo Conselheiro Alex Konne de Nogueira e Souza, referentes aos processos nº 1/869/2020 e 1/878/2020; pelo Conselheiro Hamilton Gonçalves Sobreira, a Resolução referente ao processo nº 1/3374/2016 e o Despacho referente ao processo nº 1/517/2021; pela Conselheira Sabrina Andrade Guilhon, a Resolução referente ao processo nº 1/3627/2019 e o Despacho referente ao processo nº 1/2795/2018; pelo Conselheiro Lúcio Flávio Alves, a Resolução referente ao processo nº 1/4927/2017 e o Despacho referente ao processo nº 1/522/2021; pelo Conselheiro Carlos Eduardo Romanholi Brasil, as Resoluções referentes aos processos nº 2/007/2021, 1/073/2020 e os Despachos referentes aos processos nº 1/518/2021 e 1/520/2021; pela Conselheira Eridan Regis de Freitas, o Despacho referente ao processo nº 1/469/2015. Não havendo sugestões de alterações, a Ata da 41ª Sessão Ordinária, as Resoluções e os Despachos foram **APROVADOS. Na sequência**, o presidente anunciou o sorteio dos processos da Pauta de setembro de 2024. Foram sorteados para a Conselheira Eridan Regis de Freitas, os processos nº 1/444/2020, 1/572/2022, 1/152/2022 e 1/001/2024, para a Conselheira Sabrina Andrade Guilhon, os processos nº 1/3097/2018, 1/2900/2018, 1/4066/2018, 1/154/2022 e 1/355/2021, para o Conselheiro Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia, os processos nº 1/402/2021, 1/2901/2018, 1/5554/2018, 1/389/2018 e 1/153/2022, para o Conselheiro Hamilton Gonçalves Sobreira, os processos nº 1/446/2020, 1/558/2021, 1/1138/2021, 1/695/2022 e 1/375/2021, para o Conselheiro Carlos Eduardo Romanholi Brasil, os processos nº 1/1446/2018, 1/2970/2018, 1/573/2022, 1/696/2022 e 1/505/2022 e para o Conselheiro Gustavo Beviláqua Vasconcelos, os processos nº 1/499/2018, 1/1139/2019, 1/155/2022, 1/6137/2018 e 1/040/2023. Em seguida foram anunciados para julgamento o **Processo de Recurso nº 1/1487/2014 – Auto de Infração: 1/201015326. Recorrente: MALHARIA PAULISTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: MARIA CATARINA LINHARES FEIJÃO VILLA REAL ARAUJO. Decisão:** a 4ª Câmara, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto ao pedido do contribuinte para excluir do auto de infração as notas fiscais com operação de CFOP 6122:** a 4ª Câmara, por maioria de votos, acata o pedido de exclusão por entender que as operações com CFOP 6122 não são tributadas por substituição tributária, conforme disposto na Nota Explicativa 03/2015. Vencidas as Conselheiras Eridan Regis de Freitas e Ana Thereza Nunes de Macedo Martins que entenderam por indeferir a exclusão tendo em vista sua compreensão de que o contribuinte demonstrou apenas um dos lados da operação triangular, não tendo demonstrado que efetivamente se consolidou a triangulação do produto acabado com a remessa do prestador de serviço da tinturaria para o adquirente; **2. Quanto ao pedido de exclusão da nota fiscal nº 26 referente operação de remessa de produto em amostra grátis:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, acata a exclusão da nota fiscal nº 26 tendo em vista que as operações de remessa em amostra grátis são isentas conforme disposto no art. 6º inc. VIII do Dec. nº 24.569/97; **3. Quanto à exclusão da nota fiscal nº 8146 realizada pelo julgador singular a pedido do contribuinte:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, acata a exclusão da nota fiscal nº 8146 tendo em vista sua compreensão de que restou comprovado nos autos que as mercadorias não foram recebidas pela autuada;



4. Quanto ao reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, I, d da Lei nº 12.670/96: a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, concorda com o reenquadramento da penalidade tendo em vista sua compreensão de que é o caso da aplicação da Súmula 6 do CONAT. **Em conclusão:** a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário, dá-lhe parcial provimento e julga **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, contudo com valor do crédito tributário inferior ao que foi definido no julgamento singular. Presente para sustentação oral, os advogados representantes da recorrente, Dr. Rafael Cronj e Dr. Lucas Pinheiro. Esse processo teve sua ordem de julgamento alterada de segundo para primeiro. **Processo de Recurso nº 1/1137/2019 – Auto de Infração: 1/201820825. Recorrentes: NATURA COSMÉTICOS S/A e CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorridos: AMBOS. Conselheira Relatora: MARIA CATARINA LINHARES FEIJÃO VILLA REAL ARAUJO. Decisão:** a 4ª Câmara, após conhecer do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário interpostos, resolve: **1. Quanto à decadência parcial do período de janeiro a novembro de 2013 declarada em 1ª Instância:** por voto de desempate do presidente, a 4ª Câmara afasta a decadência, considerando que auto de infração é lançamento de ofício nos termos do art. 149, V do CTN, atraindo a aplicação do art. 173, I do mesmo diploma. Vencidos os Conselheiros Maria Catarina Linhares Feijão Villa Real Araujo, Alex Konne de Nogueira e Souza e José Parente Prado Neto que entendem por acatar a decadência com base no artigo 150, § 4º do CTN tendo em vista que houve declaração de débitos e recolhimento de ICMS no referido período pelo contribuinte; **2. Quanto à alegação do contribuinte de que todas as operações do auto de infração são de remessa para empregados da autuada tendo como decorrência a não incidência da substituição tributária:** a 4ª Câmara, por voto de desempate da presidência, entende por não excluir do auto de infração nenhuma das operações elencadas por considerar que alguns dos documentos tidos como contratos de trabalho não apresentam as formalidades necessárias para sua validade, bem como pelo volume de mercadorias que são destinadas a cada uma das destinatárias, assim como pelo modo de operação que é de conhecimento público, no qual frequentemente a vendedora ao consumidor final recebe mercadorias de pessoas ligadas à empresa que atuam de modo regionalizado, todos os elementos levam a crer que esses produtos serão comercializados. Vencida a Conselheira Maria Catarina Linhares e os Conselheiros Alex Konne de Nogueira e Souza e José Parente Prado Neto que entendem por excluir do auto de infração as operações com destinatários que constam como empregados em contratos anexados aos autos pelo contribuinte; **3. Quanto ao pedido do contribuinte de exclusão do auto de infração dos itens que se caracterizam como impressos:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, entende por excluir esses itens identificados como impressos; **4. Quanto ao pedido do contribuinte de exclusão do auto de infração das operações com itens tidos como amostras de produtos normalmente sujeitos à comercialização:** a 4ª Câmara, por maioria de votos, entende por excluir as operações que constam na aba 'Produtos Amostras' nos arquivos 'Natura 2013' e 'Natura 2014' anexos ao auto de infração. A Conselheira Maria Catarina Linhares e os Conselheiros José Parente Prado Neto e Alex Konne de Nogueira e Souza acatam a exclusão por considerar que as amostras não serão comercializadas e, portanto, não incidiria ICMS ST. O Conselheiro Alex Konne de Nogueira e Souza acrescenta ao seu voto que foi lançado ICMS DIFAL e não ICMS ST referente a esses itens e, portanto, entende que a cobrança do ICMS DIFAL não pode ser incluída num auto de infração que lança ICMS ST, entendimento que fundamentou também o voto da Conselheira Eridan Regis de Freitas. Vencidas as Conselheiras Ana Thereza Nunes de Macedo Martins e Sabrina Andrade Guilhon que entenderam que é legítima a inclusão no presente auto de infração da cobrança de ICMS DIFAL em relação aos itens de amostras, sendo favoráveis à sua manutenção no presente auto de infração; **5. Quanto aos itens que se caracterizam como impressos em geral para fins de exclusão do auto de infração:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, entende que se caracterizam como impressos em geral e devem ser excluídos do levantamento fiscal os itens cujas NCMs se iniciam pelos números 4819, 4820, 4911 e 8523. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, conhece do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário, dá-lhes provimento e julga **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, contudo com valor do crédito tributário inferior ao definido no julgamento singular. Presente para promover sustentação oral por meio de videoconferência, o advogado representante da recorrente, Dr. Leandro Oliveira Bichara. Esse processo teve sua ordem de julgamento alterada de primeiro para segundo. **Processo de Recurso nº 1/4249/2016 – Auto de Infração: 1/201620525. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorrido: AM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. Conselheiro Relator: ALEX KONNE DE NOGUEIRA E SOUZA. Decisão:** Deliberações ocorridas na 38ª sessão ordinária realizada em 22/08/2018: “Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer em parte do Recurso Ordinário e converter o curso do processo em realização de PERÍCIA para que a empresa seja intimada a comprovar o recolhimento dos impostos (ICMS antecipado, ICMS substituição tributária e ICMS diferencial de alíquotas) referentes às 25 (vinte e cinco) notas fiscais das operações objeto da autuação e elabore demonstrativo dessas operações pagas e não pagas. Não se conhece do Recurso na parte referente ao alegado caráter confiscatório da multa aplicada, em face do disposto no art. 48, §2º, da Lei nº 15.614/14. Decisão nos



termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.” (...) Deliberações ocorridas na 46ª sessão ordinária realizada em 16/10/2018: “Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário interposto, e tomar as seguintes deliberações: I - Das nulidades. 1. Nulidade do feito fiscal sob o pálio de que empresa autuada recolhera os tributos por substituição tributária e emitira os documentos fiscais correspondentes. Afastada, entendendo-se que o cumprimento de tais obrigações não exige a empresa do dever legal de realizar a escrituração; 2. Nulidade do feito por impedimento do agente autuante, por extrapolação do prazo de 90 (noventa) dias para conclusão do procedimento de fiscalização. Afastada, sob o entendimento de que o prazo legalmente previsto é de até 180 dias, o qual foi devidamente observado no presente caso; 3. Nulidade por falta de provas da acusação, vez que o autuante não teria mencionado no AI os documentos que teriam sido omitidos na escrituração da empresa. Afastada ante a constatação de que os referidos documentos estão arrolados na planilha que embasou autuação, a qual se encontra no CD anexo aos autos; 4. Nulidade do auto de infração por suposto cerceamento ao direito de defesa, dado que o agente do Fisco não teria concedido prazo hábil para que a empresa apresentasse justificativas das omissões apontadas. Afastada, ante a constatação de que o Auditor, mesmo não tendo tal obrigação, efetivamente concedeu a oportunidade reclamada, através do Termo de Intimação n° 2016.10767, o qual, no entanto, não foi atendido pelo contribuinte. II - Por ocasião das discussões relativas ao mérito o Conselheiro José Augusto Teixeira entendeu necessária uma análise mais detalhada da matéria em questão para melhor fundamentar seu voto e pediu vista dos autos. O Sr. Presidente, na forma regimental, deferiu o pedido formulado. Ressaltamos que o processo foi entregue em sessão ao Conselheiro José Augusto Teixeira, para sua análise, como o requereu. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.” (...) Deliberações ocorridas na 57ª sessão ordinária realizada em 14/11/2018: “Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário interposto e converter o curso do processo em realização de PERÍCIA para verificar se há possibilidade de identificar e separar, no CD anexo aos autos, as 346 (trezentas e quarenta e seis) NFs apontadas como omitidas pelo autuante, relativamente aos períodos de 2012, 2013 e 2014, excluindo-se do exame pericial o relatório da pré-auditoria. Em caso positivo, identificar as referidas notas fiscais, com seus respectivos números e valores, totalizando-os mês a mês. Registre-se que este processo retorna à pauta após pedido de vista solicitada na sessão de julgamento ocorrida em 16/10/2018, ocasião em que as nulidades arguidas pela recorrente foram devidamente analisadas e afastadas, conforme registro em ata da citada sessão. Registre-se também que neste ato foram juntadas aos autos do processo, às fls 87, 88 e 89, as informações complementares pertinentes ao auto de infração que ora se analisa, as quais se encontravam anexas ao AI n° 201620531, decorrente da mesma ação fiscal. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.” (...) Deliberações ocorridas na 46ª sessão ordinária realizada em 21/11/2022: “A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário interpostos, resolve: **1. Quanto ao pedido de vista da Conselheira Dalcília Bruno Soares**: na forma regimental, fica concedida a **VISTA** solicitada.” (...) Deliberações ocorridas na 06ª sessão ordinária realizada em 16/02/2023: “a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve: **1. Quanto à nulidade por terem sido trocadas as informações complementares do presente auto de infração pelas informações complementares do auto de infração nº 2016.20531**: por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a nulidade tendo em vista que ocorreu um mero erro material e, como o contribuinte recebeu de forma conjunta todos os autos de infração e as respectivas informações complementares, não ensejou prejuízo ao contribuinte. **Em sequência**: A 4ª Câmara, por unanimidade de votos, decide converter o julgamento do processo em **DILIGÊNCIA FISCAL** no sentido de intimar a autoridade fiscal autuante a identificar em planilha excel, dentre os documentos fiscais elencados nos Anexos I e II do Termo de Intimação 201610757 (arquivos “ANEXO_I_TERMO_DE_INTIMACAO_201710757.pdf” e “ANEXO_II_TERMO_DE_INTIMACAO_201710757.pdf”), contidos no CD acostado ao auto de infração, quais são as notas fiscais que teriam sido omitidas da EFD, separadas entre de entrada e de saída e mês a mês.” (...) Retornando à pauta de julgamento nessa data (23/07/2024): a 4ª Câmara resolve: **1. Quanto ao pedido do contribuinte para reenquadrar a penalidade para a prevista no art. 126, parágrafo único da Lei nº 12.670/96**: a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, não acata o pedido por considerar que os requisitos para aplicação da penalidade suscitada não foram observados no caso concreto, tendo em vista que a própria conduta imputada ao contribuinte foi a de não escriturar os documentos fiscais; **2. Quanto ao caráter confiscatório e desproporcional da multa**: a 4ª Câmara decide, por unanimidade de votos, não acolher o argumento da



recorrente, por entender que a aplicação da multa se dá em conformidade com a legislação vigente, sendo caso de aplicação da Súmula nº 11 do Conat e do art. 62 da Lei nº 18.185/22 que vedam ao julgador administrativo afastar a aplicação de norma vigente sob o fundamento de inconstitucionalidade; **3. Quanto à readequação da penalidade, sugerida de ofício pela Conselheira Ana Thereza Nunes, para aplicar o disposto no art. 123, III, g às entradas e a do 123, VIII, L ambos da Lei nº 12.670/96 às saídas:** a 4ª Câmara, por maioria de votos, não acata a sugestão mantendo o valor definido na decisão singular, vencida a Conselheira Ana Thereza Nunes. **Em conclusão:** a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário, nega-lhe provimento e julga **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, confirmando a decisão singular, considerando que a penalidade aplicada no auto de infração já foi a do art. 123, VIII, L da Lei nº 12.670/96. Esse processo teve sua ordem de julgamento alterada de quarto para terceiro. **Processo de Recurso nº 1/002/2023 – Auto de Infração: 2/202206304. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorrido: HOLLANDA E DIÓGENES LTDA. Conselheira Relatora: ANA THEREZA NUNES DE MACEDO MARTINS. Decisão:** a 4ª Câmara, após conhecer do Reexame Necessário interposto, resolve no mérito, por unanimidade de votos, que no caso concreto não se caracterizou a conduta de transportar mercadoria desacompanhada de documento fiscal. **Em conclusão:** a 4ª Câmara conhece do Reexame Necessário, nega-lhe provimento e confirma a decisão de **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração exarada em 1ª Instância. Esse processo teve sua ordem de julgamento alterada de quinto para quarto. **Processo de Recurso nº 1/454/2018 – Auto de Infração: 1/201720797. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorrido: DPC DISTRIBUIDORA DO CEARÁ LTDA. Conselheira Relatora: ANA THEREZA NUNES DE MACEDO MARTINS. Decisão:** Deliberações ocorridas na 35ª sessão ordinária realizada em 07/06/2023: “A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários decide converter o julgamento do processo em **DILIGÊNCIA PROCEDIMENTAL** com o objetivo de solicitar à EBCT-CORREIOS que informe a data da postagem do Aviso de Recebimento-A.R. referente ao auto de infração em tela, constante às fls. 14 dos autos.” (...) Retornando à pauta de julgamento nessa data (23/07/2024): a 4ª Câmara resolve **SOBRESTAR** o julgamento do processo em virtude do adiantado da hora. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos. E para constar, eu, Edilene Vieira de Alexandria, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento, lida e **APROVADA** nesta sessão.

Michel André Bezerra Lima Gradvohl
PRESIDENTE 4ª CÂMARA

Edilene Vieira de Alexandria
SECRETÁRIA DA 4ª CÂMARA